

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. BOSCO COSTA)

Dispõe sobre o financiamento, com recursos de aplicação obrigatória no crédito rural, da liquidação de parcelas vencidas ou vincendas de operações alongadas ao amparo dos §§ 6º e 6º-A da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei autoriza as instituições financeiras a direcionarem recursos de aplicação obrigatória no crédito rural para o financiamento da liquidação de parcelas vencidas ou vincendas de operações alongadas ao amparo dos §§ 6º e 6º-A da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998.

**Art. 2º** Ficam as instituições financeiras autorizadas a direcionar recursos de aplicação obrigatória no crédito rural para a concessão de financiamentos destinados à liquidação de parcelas vencidas ou vincendas a partir de 1º de janeiro de 2020 e até o fim do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e suas eventuais dilações de prazo, relativas a operações alongadas ao amparo dos §§ 6º e 6º-A da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, observadas as seguintes condições:

I – prazo de pagamento: até 3 (três) anos, incluída carência de 12 (doze) meses;

II – encargos financeiros:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215671616900>

16900  
\* C D 215671616900 \*

- a) mini produtor, pequeno produtor e agricultor familiar: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;
- b) médio produtor: 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;
- c) grande produtor: 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

III – garantia: livre negociação entre instituição financeira e mutuário.

§ 1º O valor das parcelas será atualizado até a data de liquidação segundo as regras contratuais, excluídos os bônus não efetivados e sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas.

§ 2º O regulamento poderá dispor sobre fator de ponderação a incidir sobre os recursos destinados à finalidade de que trata o **caput** deste artigo, no cálculo do cumprimento da exigibilidade dos recursos obrigatórios.

§ 3º Terão direito ao financiamento de que trata o **caput** deste artigo os produtores rurais que tiveram suas atividades impactadas negativamente pela interrupção dos canais de suprimento de insumos, de comercialização da produção ou mesmo pela redução da demanda por seus produtos.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Durante o já prolongado período de pandemia devido ao coronavírus-19, milhares de agricultores tiveram suas atividades impactadas pela interrupção dos canais de suprimento de insumos, de comercialização da produção ou mesmo pela redução da demanda por seus produtos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215671616900>

CD215671616900\*

Essa inesperada distorção no ambiente econômico causou desequilíbrio financeiro do agricultor, com consequente redução de sua capacidade de pagamento. Dívidas passaram a se acumular. Se nenhuma providência for adotada, a viabilidade da atividade pode ser comprometida.

Para evitar essa situação, o projeto de lei que ora apresento autoriza que instituições financeiras direcionem recursos de aplicação obrigatória no crédito rural para a concessão de financiamentos destinados à liquidação, durante o período de pandemia, de parcelas vencidas ou vincendas, relativas a operações alongadas ao amparo dos §§ 6º e 6º-A da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998.

A medida é alternativa à simples prorrogação do vencimento, dado que as parcelas a serem liquidadas integram operações sofisticadas, estruturadas com a aquisição, à época, pelo agricultor, de títulos públicos federais, com vencimento fixo.

As condições propostas para o novo financiamento nos parecem contribuir de maneira expressiva para a mitigação dos problemas hoje enfrentados pelos agricultores de que se trata.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado BOSCO COSTA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215671616900>

CD215671616900\*